



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 713, de 2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....  
.....

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

.....” (NR)



SF/16358.74061-57



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11/07/2010, criou a isenção para o pagamento do imposto de renda-fonte com os mesmos limites nominais que constam da presente medida provisória, vale dizer, as remessas em geral eram isentas até R\$ 20 mil e para as operadoras e agências de turismo até R\$ 10 mil, por passageiro.

Na data de promulgação daquela lei, prevalecia a cotação de R\$ 1,70 por dólar/turismo. Com isso, a isenção alcançava os montantes de USD 11,764.00 e USD 5,882.00, conforme o segmento indicado.

Embora não seja claro o porquê, o Governo entendeu de suspender a isenção. Além disso, reduziu o montante favorecido (aquele que incide a alíquota menor do que os 25%) para USD 4,854.00 e USD 2,427.00, ao manter os valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10,000,00.

Esses cálculos seguem a informação constante no IPEADATA sobre a cotação do dólar no segmento turismo (em 13/07/2010 e 01/03/2015, respectivamente).

Na prática, se antes desta MP, o operador ou a agência de turismo conseguia quitar os compromissos financeiros no exterior com isenção de IR fonte até o montante de USD 5,882.00, agora, para pagar o mesmo valor em dólares, terá que recolher na fonte 6% sobre USD 2,427.00 (equivalentes a R\$ 10 mil) e 25% sobre a diferença em relação ao montante anteriormente isento (USD 3,455.00), equivalente a R\$ 14.234,00.

Para ficar claro, com a isenção do IR fonte, não havia recolhimento até o montante de USD 5,882.00 (cotado em reais). Com esta MP, paga-se o seguinte:

- 6% sobre R\$ 10.000,00 (USD 2,427.00) = R\$ 600,00
- 25% sobre R\$ 14.234,00 (USD 3,445.00) = R\$ 3.558,65
- Total do IR pago = R\$ 4.158,65





Portanto, para não sacrificar a eficiência desse setor econômico - cuja importância se destaca em todos os países desenvolvidos como gerador de riquezas - a emenda propõe que a nova cobrança de 6 pontos de percentagem do IR na fonte seja a única punição a cair sobre os operadores de turismo. Para isto, propomos que o valor do poder de compra no exterior, outrora isento, seja o mesmo agora onerado pelos seis pontos da alíquota do IR. Para se alcançar este objetivo é necessário que o montante em reais sujeito à incidência da alíquota menor tenha a mesma equivalência, em dólares, que anteriormente, vale dizer, USD 11,764.00 e USD 5,882.00, nos respectivos segmentos.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda que proponho.

Sala das Comissões,

Senador Aécio Neves

